

RESOLUÇÃO N.º 42/2008

Altera a redação do Título III da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão tomada em sessão plenária administrativa do dia 18 de junho de 2008

RESOLVE:

Art. 1º O Título III da 1ª Parte do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 172** Os deveres dos magistrados são aqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no Código de Processo Civil (art. 125) e no Código de Processo Penal (art. 251).
- **Art. 173** O presidente do Tribunal, no caso de desembargadores, e o corregedorgeral da Justiça, no caso de juízes de direito, tomando ciência de irregularidades ou descumprimento dos deveres por parte dos magistrados, são obrigados a promover, de ofício, imediata apuração dos fatos.
- **Art. 174** As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações contra magistrados serão obrigatoriamente objeto de apuração, desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
- § 1º Quando de denúncia de irregularidade o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente a arquivará de plano.
- § 2º O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente improcedente, ou que envolver exclusivamente matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.
- § 3º As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações arquivadas em razão do disposto neste artigo não constarão no prontuário do magistrado.
- Art. 175 Nos casos dos artigos anteriores, apurados os fatos, o magistrado será



notificado para, no prazo de cinco dias, prestar informações.

Parágrafo único. Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa.

- **Art. 176** Das decisões referidas nos artigos anteriores caberá recurso no prazo de quinze dias ao Plenário por parte do autor da denúncia de irregularidade, ou da reclamação ou da representação.
- **Art. 177** Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá o presidente do Tribunal, o corregedor-geral da Justiça, o relator ou o Plenário, limitar a publicidade dos atos ao magistrado e a seus advogados.

Parágrafo único. Nos casos de procedimentos iniciados por representação, será dado ciência da decisão final ao representante.

- **Art. 178** Os processos da atividade censória do Tribunal somente sairão das dependências da Presidência ou da Corregedoria quando conclusos ao relator, ou por autorização expressa do presidente, ou do corregedor, ou do relator, conforme o caso, sempre mediante carga.
- **Art. 179** Em quaisquer procedimentos, se configurado crime de ação pública, pelo que constar da reclamação, representação, sindicância ou atos instrutórios, o Plenário determinará o procedimento das investigações, que deverão ser feitas pelo corregedor-geral da Justiça ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento de denúncia.

Parágrafo único. Em se tratando de desembargador, as investigações serão feitas pelo presidente do Tribunal, com remessa da cópia dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 180 São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - aposentadoria compulsória;

VI - demissão.

- § 1º Aos desembargadores não se aplicarão as penas de advertência e censura.
- § 2° As penas previstas no art. 6°, § 1°, da Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que compatíveis com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.
- § 3º O processo para aplicação das penas disciplinares aos magistrados é o previsto no Capítulo VIII deste Título.



Art. 181 Quando do recebimento de denúncia ou queixa contra juiz de direito, o Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, poderá determinar-lhe o afastamento do cargo, sem prejuízo do subsídio, até final decisão.

Parágrafo único. Da mesma forma procederá quando da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral de recebimento de denúncia nos processos de sua competência.

Art. 182 Constitui falta grave, punida com a pena de censura, o não cumprimento do dever de residência na comarca, conforme estabelecido no inciso VII do art. 93 da Constituição Federal e no inciso XII do art. 72 da Constituição Estadual. Parágrafo único. O Plenário, através de resolução, regulamentará a autorização para que o juiz resida fora de sua comarca.

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 183 Os juízes de direito negligentes no cumprimento dos deveres de seu cargo estão sujeitos à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. A advertência e a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do juiz.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO COMPULSÓRIA

- **Art. 184** O juiz de direito será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sanção mais grave, ou quando incompatibilizado para o exercício funcional na vara ou comarca em que seja titular.
- § 1º Será também aplicada pena de remoção compulsória, quando aplicada a pena de censura, for reiterada a falta de residência na comarca.
- § 2º O desembargador será removido compulsoriamente de uma câmara para outra, por interesse público, quando incompatibilizado para o exercício funcional em câmara isolada ou câmaras reunidas em que atue.
- **Art. 185** Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade, com vencimentos integrais, até ser aproveitado na primeira vaga que ocorrer, a critério do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- **Art. 186** O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, se:
- I for manifestamente negligente no cumprimento dos deveres de seu cargo;



- II apresentar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;
- III demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho ou cujo proceder funcional mostre-se incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E REAPROVEITAMENTO

Art. 187 O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, decidida por maioria absoluta e em escrutínio secreto, se a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justificar a decretação da aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. É vedada a disponibilidade disciplinar para juízes não vitalícios.

- **Art. 188** O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear reaproveitamento decorridos três anos do afastamento.
- **Art. 189** O pedido de reaproveitamento devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o magistrado entender pertinentes será submetido ao Plenário que, por maioria de votos, deliberará sobre o processamento, ou por maioria absoluta, pelo indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.
- **Art. 190** Deferido o processamento, os autos serão encaminhados ao corregedorgeral da Justiça que fará a instrução, se necessária, manifestando-se sobre o pedido.
- **Art. 191** O processo será relatado em Plenário pelo corregedor-geral da Justiça, e o Plenário, por voto da maioria absoluta de seus membros, decidirá pelo reaproveitamento.
- **Art. 192** O reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser requerido por qualquer desembargador, independentemente da aquiescência do magistrado, desde que fundamentado.
- **Art. 193** Deferido o reaproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental.

Parágrafo único. A incapacidade física e mental, após decisão do reaproveitamento, implicará em aposentadoria com vencimentos integrais, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

Art. 194 O tempo de disponibilidade disciplinar do magistrado só será contado para efeito de aposentadoria, não incluídas as vantagens pessoais.



- **Art. 195** O retorno à judicatura dependerá da conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para comarca ou vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando de sua disponibilidade.
- **Art. 196** Indeferido o pedido de reaproveitamento, o mesmo só poderá ser renovado após dois anos.

CAPÍTULO VI DA DEMISSÃO DE MAGISTRADO VITALÍCIO

- **Art. 197** A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá de apreciação, pelo Plenário, da repercussão do fato que motivou a decisão condenatória no exercício da função judicante. Parágrafo único. A decisão condenatória somente autoriza a perda de cargo quando, pela sua natureza ou gravidade, a tornar incompatível com o exercício e a dignidade do cargo de magistrado.
- **Art. 198** O procedimento para apreciar a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado de ofício pelo presidente do Tribunal e obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VIII deste Título.
- **Art. 199** Se o Plenário entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas no art. 197, poderá, justificadamente, aplicar a pena de disponibilidade ou remoção compulsórias.

Parágrafo único. No caso de disponibilidade, incorrerá a redução de vencimentos, ficando vedado o reaproveitamento pelo prazo de cinco anos e, no caso de remoção, obstada a promoção, mesmo por antiguidade, pelo prazo de três anos.

- **Art. 200** A demissão de magistrados vitalícios na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal será precedida de processo administrativo, na forma do Capítulo VIII deste Título. Parágrafo único. Caso o magistrado não esteja mais executando a função incompatível com a judicância, poderá o Plenário proceder na forma do artigo
- **Art. 201** O julgamento para demissão de juízes vitalícios será tomado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.

anterior.

CAPÍTULO VII DA PRISÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADO

Art. 202 Nenhum magistrado estadual em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Plenário do Tribunal de Justiça, ou dos Tribunais Superiores, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao presidente do Tribunal,



a quem apresentará o magistrado e encaminhará o auto de prisão em flagrante.

- **Art. 203** Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for desembargador em atividade, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e comunicará o fato imediatamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça, remetendo-lhe cópia do auto de prisão.
- **Art. 204** Quando o preso em flagrante por crime inafiançável for juiz de direito, o presidente do Tribunal mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado Maior da Polícia Militar e convocará o Plenário, no prazo máximo de vinte e quatro horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.
- § 1º O Plenário, mediante relatório oral do Presidente, deliberará, em escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o magistrado.
- § 2º Decidindo o Plenário sobre o relaxamento, expedir-se-á, *incontinenti,* alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial encarregada do respectivo inquérito.
- **Art. 205** Quando no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial remeterá os respectivos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, para o prosseguimento da investigação, que será presidida pelo corregedor-geral da Justiça, dando-se ciência ao procurador-geral da Justiça.
- § 1º Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão levados ao Plenário, que, em votação secreta, decidirá sobre a existência do crime em tese e remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível.
- § 2º Concluindo o Tribunal pela inconsistência da imputação, determinará, em relação ao magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao procuradorgeral da Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.
- § 3° Quando o magistrado for desembargador, o presidente do Tribunal encaminhará os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
- **Art. 206** Decretada a prisão civil do magistrado, o presidente do Tribunal requisitará da autoridade que decretou a prisão cópia do inteiro teor da decisão e das peças do processo, para conhecimento do Plenário.

CAPITULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

- **Art. 207** Para aplicação das penas disciplinares contra magistrados estaduais é o Plenário do Tribunal de Justiça, através do devido processo administrativo disciplinar, que sempre decidirá por maioria absoluta de votos.
- Art. 208 O magistrado que estiver respondendo a processo administrativo



disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.

- **Art. 209** O processo administrativo será iniciado por determinação do Plenário aprovando proposta do presidente, no caso de processo contra desembargadores, ou do corregedor-geral da Justiça, no caso de processo contra juízes de Direito.
- § 1º Decidido o início do processo pelo Plenário, e antes de sua instauração, o presidente, no prazo de quarenta e oito horas, remeterá cópia dos autos ao magistrado, para no prazo de quinze dias apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas e indicar outras provas que pretenda produzir.
- § 2º Os autos permanecerão na Diretoria Geral e aí poderão ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.
- § 3º O magistrado, para os fins previstos neste artigo, poderá ser autorizado a se afastar de suas atividades pelo prazo de quinze dias.
- **Art. 210** Findo o prazo para a defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará o Plenário para decidir sobre a instauração do processo.
- § 1º O corregedor relatará a acusação contra juiz de direito, e o presidente do Tribunal contra desembargador.
- § 2º Determinada a instauração do processo, será lavrado acórdão, pelo corregedor-geral ou pelo presidente, conforme o caso, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.
- § 3º Decidida a instauração do processo administrativo disciplinar, na mesma sessão, serão os autos distribuídos a um dos desembargadores que será o seu relator e presidirá a instrução.
- § 4º O processo administrativo disciplinar terá prazo de noventa dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.
- **Art. 211** Na sessão que decidir a instauração do processo administrativo, o Plenário deliberará obrigatoriamente sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurando-lhe, porém, subsídio integral até decisão final.
- § 1º O prazo de afastamento será de noventa dias, prorrogável até o dobro, podendo ter nova prorrogação em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa.
- § 2º Não sendo afastado o magistrado quando da instauração do processo, o relator poderá, fundamentadamente, em qualquer fase, requerer-lhe o afastamento ao Plenário.
- § 3º O magistrado só será afastado por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.
- **Art. 212** Instaurado o processo, o relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em cinco dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão.
- § 1º Na citação e apresentação de defesa serão obedecidas as seguintes regras:
- I havendo dois ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de dez



dias;

- II estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de trinta dias, a ser publicado, uma vez, no Diário da Justiça;
- III considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;
- IV declarada a revelia, o relator lhe designará defensor dativo, ao qual concederá igual prazo para apresentação de defesa;
- § 2º O magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao corregedor-geral e ao presidente do Tribunal, o novo endereço em que receberá citações, notificações ou intimações.
- **Art. 213** Apresentada a defesa, o relator decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e, determinando de ofício as que entender necessárias, realizará a instrução.
- § 1º O relator, quando o processado for juiz de direito, poderá delegar poderes a juiz de entrância superior a do processado para realizar atos de instrução.
- § 2º De todos os atos de instrução serão cientificados o magistrado e seu defensor.
- § 3º O relator poderá interrogar o acusado, em dia, hora e local previamente designados.
- § 4º O relator tomará os depoimentos das testemunhas, no máximo oito da acusação e oito da defesa, fazendo as acareações necessárias, e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para elucidação dos fatos.
- § 5º Na instrução aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.
- § 6° Terminada a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu defensor terão, sucessivamente, vistas dos autos, por dez dias, para as razões finais.
- **Art. 214** Transcorrido o prazo para as razões, com ou sem elas, o relator, após o seu visto, encaminhará cópia das peças essenciais ao julgamento do processo para todos os desembargadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do julgamento.

Parágrafo único. Entre as peças essenciais constarão obrigatoriamente o acórdão do Plenário que instaurou o processo, a defesa do magistrado e as alegações finais do Ministério Público e da defesa.

- **Art. 215** No julgamento, após o relatório, será feita sustentação oral pelo Ministério Público e pelo defensor do magistrado, dispondo de quinze minutos cada um.
- § 1º Após a sustentação oral, o relator proferirá voto, seguindo-se pelos demais desembargadores na ordem de antiguidade.
- § 2º A votação será pública e motivada, salvo o disposto no artigo 177.
- § 3º Só será aplicada punição se decidida por maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal.
- § 4º Da decisão será publicada somente a conclusão.



- § 5º Entendendo o Plenário que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o presidente do Tribunal encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.
- **Art. 216** A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça e da revisão de penalidades serão lançadas no prontuário do magistrado mantido na Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE PENALIDADES

Art. 217 O magistrado poderá requerer, a qualquer tempo, revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta.

Parágrafo único. A revisão dependerá sempre da existência de prova nova.

Art. 218 Autuado o pedido de revisão e apensados aos autos do processo que originou a penalidade, os autos serão encaminhados ao vice-presidente que será o relator e determinará as diligências necessárias.

Parágrafo único. Quarenta e oito horas antes da sessão de julgamento, o relator enviará cópia do pedido de revisão aos desembargadores.

- **Art. 219** O julgamento será feito por votação oral e motivada, e o Plenário, apreciando o pedido, poderá, por maioria absoluta de votos dos seus membros, absolver o magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais benigna.
- Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2008.

Desembargador RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Presidente